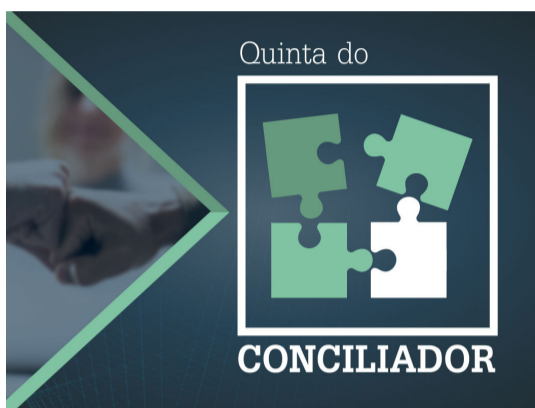


Coordenadora do CEJUC/SJBA ministra palestra para projeto Quinta do Conciliador no dia 10/6



A juíza federal Ana Carolina Dias Lima Fernandes, coordenadora do Centro Judiciário de Conciliação da Seção Judiciária da Bahia (Cejud/SJBA), irá ministrar na próxima quinta-feira, dia 10 de junho, uma palestra para a segunda edição do projeto Quinta do Conciliador, cujo tema é “Conciliação: aspectos práticos da Resolução 125/2010 do CNJ”.

A coordenação do evento é da desembargadora federal Gilda Sigmaringa Sei-

xas e a mediação fica por conta da servidora do Cejud da Seção Judiciária do Acre (SJAC) e instrutora em Conciliação e Mediação judicial pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Andressa Lima Abugoche.

O evento será transmitido ao vivo pelo YouTube, no canal do TRF1, e haverá a emissão de certificados de participação.

Quinta do Conciliador – A iniciativa é composta por palestras mensais, com temas que possibilitem aperfeiçoamento das atividades, aprofundamento e ampliação da reflexão sobre temas fundamentais para a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos, em busca da excelência das práticas dos métodos consensuais.

O projeto Quinta do Conciliador é uma iniciativa do Sistema de Conciliação da Justiça Federal da 1ª Região (SistCon).

Nova Lei pune com mais rigor crimes de fraude digital

A Lei 14.155/21, que já está em vigor, aumenta as punições de crimes praticados com dispositivos eletrônicos. Ela altera o Código Penal para tornar mais graves os crimes de violação de dispositivo informático, furto e estelionato cometidos de forma eletrônica ou pela internet; e o Código de Processo Penal para definir a competência em modalidades de estelionato.

Nesse sentido, a pena do crime de invasão de dispositivo informático previsto (art. 154-A do Código Penal) deixou de ser de três meses a um ano de detenção, para reclusão, de um a quatro anos, aumentando-se em um terço a dois terços se da invasão resultar em prejuízo econômico.

Agora o crime se configura ainda que o dispositivo informático invadido não seja alheio, mas esteja sob uso de outra pessoa. Não é mais necessária que a invasão se dê por meio de violação indevida de dispositivo de segurança (como senha, antivírus e firewall). O delito ocorre mesmo que o dispositivo esteja ou não conectado à rede de computadores. Persiste a finalidade especial de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita, porém não mais do titular do dispositivo, e sim do seu usuário. Permanece como fim especial, alternativamente, instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Caso a invasão seja feita à distância e incida somente sobre o aplicativo infor-

mático (como WhatsApp), sem a violação do dispositivo (ex: aparelho celular), o fato é atípico; a não ser que, em vez de apenas obter, adulterar ou destruir dados, o agente empregue fraude para subtrair coisa alheia móvel (art. 155, § 4º-B do CP) ou obter vantagem ilícita (art. 171, §2º-A do CP).

Outro ponto alterado diz respeito aos frutos da invasão. Se do ato resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena a ser fixada será de dois a cinco anos de reclusão e multa. Se praticado contra idoso, a pena será aumentada de um terço ao dobro, considerando-se o resultado.

A intenção do legislador foi punir mais severamente o furto mediante fraude quando praticado por intermédio de dispositivo eletrônico ou informático (ex: celular, notebook e tablet), ainda que não conectado à internet e sem usar programa malicioso, já que são cada vez mais comuns os crimes praticados por hackers, causando grande dano à sociedade. Tais crimes aumentaram significativamente durante o período de pandemia, principalmente por conta do trabalho realizado em home-office na maioria das empresas e órgãos públicos, trabalho esse que apresenta uma maior vulnerabilidade em termos de segurança digital.

TNU decide que são inacumuláveis os benefícios de prestação continuada com o auxílio-acidente



Em sessão ordinária de julgamento, realizada no dia 27 de maio, por videoconferência, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) decidiu, por unanimidade, dar provimento ao pedido de uniformização nos termos do voto do relator, juiz federal Ivanir César Ireno Júnior, e fixar a seguinte tese como representativa da controvérsia:

“É inacumulável o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS) com o auxílio-acidente, na forma do art. 20, § 4º, da Lei n. 8.742/1993, sendo facultado ao beneficiário, quando preenchidos os requisitos legais de ambos os benefícios, a opção pelo mais vantajoso” (Tema 253).

O Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pedilef) foi formulado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco (PE) que, na ocasião, reconheceu ao autor o direito de receber o benefício assistencial de prestação continuada do idoso (LOAS) junto com o auxílio-acidente.

Voto do relator - Ao analisar o caso, o relator do processo na TNU, juiz federal Ivanir César Ireno Júnior, destacou que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é amplamente dominante no sentido da impossibilidade de acumulação de benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício previdenciário.

O relator constatou que houve um “equivoco das instâncias de origem” ao invocar o § 3º do art. 86 da Lei n. 8.213/1991, para assentar a possibilidade de cumulação de LOAS e auxílio-acidente. O dispositivo em questão, segundo o juiz federal, em conjunto com o § 2º e o art. 124, trata somente da possibilidade de cumulação de benefícios previdenciários entre si.

“No caso do auxílio-acidente, veda a cumulação com aposentadoria, com outro auxílio-acidente e com auxílio-doença (se decorrente de mesmo evento). As cumulações não vedadas são permitidas”, observou Ivanir César Ireno Júnior.

O relator votou pela aplicação da regra prevista no § 4º do art. 20 da Lei n. 8.742/1993, que veda expressamente a cumulação entre LOAS e benefício previdenciário, inclusive o auxílio-acidente, e esclareceu que a cumulação com o LOAS somente é permitida, no âmbito da seguridade social, com benefícios de assistência médica e pensão especial de natureza indenizatória.

O magistrado concluiu que a acumulação dos dois benefícios em questão implicaria uma hipótese de “sobreproteção social”, vedada pelo sistema constitucional de seguridade social. Acrescentou que a legislação acolhe a possibilidade de renúncia e opção pelo benefício mais vantajoso, conforme disposto no art. 533 da Instrução Normativa (IN) n. 77/2015.

Aniversariantes

Hoje: Fabrício Augusto de Oliveira Guimarães (Nute), Jaime Lima de Vasconcelos (Juazeiro), Sabrina Leite Vanzella (Turma Recursal), Cássio Furlan Chicon (Teixeira de Freitas), Gabriel Sa Barreto Queiroz (Turma Recursal) e Louise Gabriela Silva Mascarenhas (Turma Recursal).

Amanhã: Augusto Acioly da Cunha Barros (16ª Vara) e Tiago Lopes Lacerda (Guanambi).

Parabéns!

EXPEDIENTE: Coordenação-Geral: juiz federal Fábio Moreira Ramiro, diretor do Foro da Seção Judiciária da Bahia. Redação, fotos, distribuição, revisão e impressão: Serviço de Comunicação Social - SERCOM. Diagramação: Rodrigo Sarmiento Silva dos Santos. Telefones: (71) 3617-2616. Endereço: Av. Ulysses Guimarães, 2799 – CAB. CEP: 41213-000. Site: portal.trf1.jus.br/sjba E-mail: jfh@trf1.jus.br.